



ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e um minutos, teve início a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Ministro Alexandre declaram o impedimento para julgar, e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 3940-04.2005.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Procuradora: Dra. Verônica Silva Brito, Agravado(s): MANOEL LAURENTINO DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Gilmar de Azevedo Santos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 58500-29.2005.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Agravado(s): JOSÉ EDUARDO RAMOS GONÇALVES, Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Durães, Agravado(s): GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Sandra Regina Paoleshi Carvalho de Lima, Agravado(s): EDITORA JB S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Advogado: Dr. Rui Pinheiro Júnior, Agravado(s): JB COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): JORNAL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Tatiana do Vale Xavier de Almeida,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): HOLDCO PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Agravado(s): JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210440-08.2005.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): EURIDES PINHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Peterson Padovani, Agravado(s): BANCO SANTANDER BANESPA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): COMPANHIA ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19440-51.2007.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Rogério Balinski, Advogado: Dr. Carolina dos Passos, Agravado(s): CLÁUDIA CRISTINA MOLLER, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Agravado(s): K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA., Advogada: Dra. Euclédi Maria Maggioni, Agravado(s): JULIANA DE BARROS, Agravado(s): ALEXANDRE DE BARROS, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19940-39.2007.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Cíntia Morgado, Agravado(s): SÉRGIO JOSÉ SOUZA DE MACEDO, Advogada: Dra. Mariano Bese Filho, Agravado(s): COOPERATIVA MISTA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. - COSERTEP, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20200-46.2007.5.15.0032 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS SILVA, Advogado: Dr. Joani Barbi Brümiller, Agravado(s): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Márcia Aparecida Meister Guimarães,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 26300-46.2007.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. César Harasymowicz, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA MODESTO, Advogado: Dr. Bianca Daher da Silva Berriel, Agravado(s): ELEGANCY SERVICE LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 38340-82.2007.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Cíntia Morgado Barroso Mendes, Agravado(s): QUALIVIDA INSTITUTO PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR, Advogada: Dra. Heloísa Prokopiuk, Agravado(s): LUCI MARIA COSTA ARAÚJO, Advogado: Dr. Dalva Conceição Nonaka, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3400-07.2008.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): IVELINE COSTA, Advogado: Dr. Fernanda de Cássia Moretti, Agravado(s): ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19940-47.2008.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Antônio Martins Lacerda, Agravado(s): FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. José Elias Valério, Agravado(s): ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20300-93.2008.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): LUIZ EDUARDO GUEDES MARMELLO, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Agravado(s): PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29240-51.2008.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): CLEONICE ESPIRITO SANTO SILVA, Advogado: Dr. Cirton Soares Lagranha, Agravado(s): CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 86140-95.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): JOÃO ABRAÃO RODRIGUES NUNES, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 215600-32.2008.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: Dr. Felipe Cidral Sestrem, Agravado(s): EBV LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Agravado(s): ROSILDA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Aluísio Scholz, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 224700-82.2008.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Advogada: Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal, Agravado(s): MARIA RAIMUNDO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, Agravado(s): HARKEN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TECNOLÓGICOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4000-95.2009.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Cristiane Bellini Tomás Pereira, Agravado(s): ADALBERTO MOURA DA SILVA, Advogada: Dra. Danielle Corcione Allegretti Bazoli, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25840-79.2009.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Cátia Pereira Martins Santana, Agravado(s): CLÁUDIA SANTOS CALDEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, Agravado(s): WA INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Julia Afonso Moreira, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 32840-26.2009.5.03.0071 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): ELZA CÂNDIDA DE JESUS, Advogada: Dra. Jean Rodrigues Silva, Agravado(s): CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO PILAR, Advogado: Dr. Rodrigo Antunes Guimarães, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 40600-37.2009.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): RAIMUNDO RAFAEL FILHO, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): TZT ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Jorge Alberto Castro, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 46400-90.2009.5.04.0561 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): LOVANI MARIA ARNHOLD, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, Agravado(s): SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Maurício Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 51800-59.2009.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Oliveira dos Santos Delazári, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): GISELIA MARIA BRASILINO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, Agravado(s): NÚCLEO SÃO PAULO TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 136600-45.2009.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Agravado(s): CARMEN GONZALES FANDINO, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Agravado(s): ZL AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 189400-74.2009.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): CHARLES ROBERTO PACHECO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciano Estevam Rodrigues, Agravado(s): TRANSPORTES K. A. P. A. S. LTDA. - ME, Agravado(s): ABAKU TRANSPORTES LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 286600-28.2009.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Thaís Salame de Souza, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): SABRINA MARLENE MARTINS E OUTROS, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Agravado(s): LC MINATO & CIA. LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19-95.2010.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Laíza Ornelas Lima, Agravado(s): ELENICE CORREA DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Gomes da Silva Neto, Agravado(s): SUPORTE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53-72.2010.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Agravado(s): GENIVANIA DA SILVA, Advogado: Dr. Alvaro Sartori Filho, Agravado(s): MERCÚRIO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 182-87.2010.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARTICULARES E SIMILARES DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS, Advogado: Dr. Alexandre Azevedo Bullos, Agravado(s): CM CONSERVADORA MUNDIAL LTDA., Advogada: Dra. Maria Elisa Araújo Andrade de Castro, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data



da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 265-93.2010.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia, Agravado(s): ROSILENE ZACARONE, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 329-16.2010.5.15.0035 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Francimar de Santana Paulo, Advogado: Dr. Francimar de Santana Paulo, Agravado(s): ALMIR APARECIDO PIETRUCCHI FILHO, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Quessada Apolinário, Agravado(s): CORDEIRO LOPES & CIA. LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 351-44.2010.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paula Nelly Dionigi, Procurador: Dr. Antônio Augusto Bennini, Agravado(s): JOSÉ FÉLIX DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Graziane de Oliveira Avelar, Agravado(s): CORDEIRO LOPES & CIA LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 377-32.2010.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. José Francisco Rossetto, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO BELARMINO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Agravado(s): STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 378-64.2010.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRANSPETRO, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Comunello, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Agravado(s): GILMAR GASPAR, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): WGS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 397-66.2010.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP, Procuradora: Dra. Edilena do Carmo da Silva Mesquita, Agravado(s): CESAR CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, Agravado(s): ISRAEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 460-06.2010.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. João de Barros Torres, Agravado(s): OLIVIO NADOLNY, Advogado: Dr. José Antônio Faria de Brito, Agravado(s): ACCESS CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 533-81.2010.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): SINARA SILESIA TRAMONTIM, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 541-64.2010.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): LIONIRA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): ASL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 636-51.2010.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogado: Dr. Rafael Silveira Lima de Lucca, Agravado(s): REGINA CELIA AIELLO PAULO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardozo de Moraes, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Clélia Paula Rodrigues Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2080-84.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): PRISCILA DE IVANILDE FRAGA MUNIZ, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Agravado(s): PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2544-45.2010.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Advogado: Dr. Vanderlei Zanetta, Agravado(s): CRISTIANO SANTIAGO COSTA, Advogado: Dr. Jair José Nazário, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2694-19.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ney de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Agravado(s): A FERREIRA FILHO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, Advogado: Dr. Euclides de Lima Júnior, Agravado(s): ROSELAINÉ VERA RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista,



observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2741-82.2010.5.02.0001 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. Hélio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): FRANCISCA CLEIDE RODRIGUES, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2988-44.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Danielle Gurgel Lima, Advogada: Dra. Cátia Pereira Martins Santana, Agravado(s): ADRIANO CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Agravado(s): PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3313-19.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Agnaldo Nunes da Silva, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): FLÁVIO SIQUEIRA NEPOMUCENA, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Agravado(s): PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3694-49.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): PAULO ORLANDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernanda de Cássia Moretti, Agravado(s): ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4136-15.2010.5.02.0000 da 2a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogada: Dra. Marluce Maria de Paula, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): LUIZ JANUÁRIO, Advogado: Dr. Marcos Augusto dos Santos, Agravado(s): GRUPO ITATIAIA - F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4489-82.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Agravado(s): IRACEMA MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valéria Sandman da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24000-16.2010.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): FELIPE RODRIGUES DA COSTA, Advogada: Dra. Amélia Nimer, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 152-77.2011.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): NILDENICE DE SOUZA MACIEL, Advogado: Dr. Pedro Lúcio Stacciarini, Agravado(s): CERPOLL SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 246-71.2011.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): PATRICIA DA CONCEIÇÃO DUTRA, Advogada: Dra. Sandra Maria Monteiro Poletto, Agravado(s):



CAPITAL EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 296-53.2011.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDUARDO ANTÔNIO MACHADO, Advogado: Dr. Ivair Junglos, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelos entes públicos ora Reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 316-05.2011.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Barros da Silva Santos, Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Agravado(s): AIRTON CÉSAR DUTRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Neusa Dolores Lemke, Agravado(s): FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 413-41.2011.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): ROGÉRIO DA SILVA, Advogado: Dr. José Marciel da Cruz, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 442-66.2011.5.09.0660 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mariana Nunes Scanduzzi, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): MARIA TEREZINHA DUARTE, Advogada: Dra. Andressa Soltes Fernandes, Agravado(s): EXPRESSIVA - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 515-75.2011.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): GERSON DOS SANTOS, Advogada: Dra. Laís Fernanda de Oliveira e Rodrigues, Agravado(s): ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos João Arbuseri Filho, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 516-83.2011.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. César Harasymowicz, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 553-73.2011.5.04.0471 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): CENI DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Gai Veiga, Agravado(s): UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 583-15.2011.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): DANILO PORCINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Moisés Dantas dos Santos, Agravado(s): PROMAT LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora



Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 589-31.2011.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Tatiana Rodo Osinaga, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): SANTINA DA SILVA, Advogada: Dra. Felipe Ortiz Saldanha, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos entes públicos ora Reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 636-22.2011.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Anselmo Prieto Alvarez, Agravado(s): AILTON BARBOSA, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 672-80.2011.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa, Agravado(s): OSVALDO REGINALDO REIS, Advogado: Dr. Joubert Campos Leite, Agravado(s): UNIÃO DE MORADORES DO PARQUE REAL, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1212-40.2011.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): BEATRIZ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas, para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamentos na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1903-47.2011.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): MOABE REIS AMORIM, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2010-43.2011.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): LAUDICELIA SANTOS DE SALES, Advogado: Dr. Evandro Magnus Faria Dias, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2304-38.2011.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Tardelli da Silva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Lúcio Ciconelli, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Berbel Bendassoli Fantini, Agravado(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s): IZAÍAS DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Miguel Navarro, Agravado(s): VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2457-09.2011.5.10.0101 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. César Harasymowicz, Advogado: Dr. Agnaldo Nunes da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): PATRICIANA PEREIRA DO COUTO, Advogada: Dra. Cleide Alves Guimarães, Agravado(s): SERVAC - SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5901-27.2011.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): CELIANE ISRAEL, Advogado: Dr. Flávio Martins Flôres, Interessado(a): BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24-43.2012.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA., Advogado: Dr. Cyro Thiago Rech, Agravado(s): ADALICE VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 32-85.2012.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Advogado: Dr. Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano, Agravado(s): ALEXANDRE RODOLFO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Edilson de Freitas, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 141-85.2012.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): SIDNEY ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godoi, Agravado(s): L.M. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Zilá Aparecida da Cruz, Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Transpetro; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 183-58.2012.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): SHEILA MARIA SILVA, Advogada: Dra. Renata de Mello Meirelles, Agravado(s): FACILITY SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Coelho e Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 250-60.2012.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): ROGÉRIO XAVIER DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 290-82.2012.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): ROBERTO CARLOS RODRIGUES, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 305-65.2012.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Danilo Gaiotto, Agravado(s): MARISA FERREIRA FRAGA COLAÇO, Advogado: Dr. Marcos Flaviano Guedes Costa, Agravado(s): CAMILO DE LELIS CARNEVALE, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 317-31.2012.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Agravante(s): SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Diego Silva Camilo, Agravado(s): ALESSANDRO VIEIRA DE MENEZES, Advogado: Dr. Ângela Lúcio, Agravado(s): BANCO



DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 374-89.2012.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): JAIRO DA SILVA VALVERDE, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Agravado(s): BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 495-89.2012.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Alexandre Gonçalves Mello, Agravado(s): REGINA LÚCIA DE SOUZA CAMPOS, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 599-73.2012.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Cleucio Santos Nunes, Agravado(s): LUIZ GUSTAVO PEREIRA DELCÍDIO, Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 727-19.2012.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Brutten, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana dos Santos Borges, Agravado(s): RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Souza de Moraes, Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 840-79.2012.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Advogado: Dr. Luiz Carlos Baptista dos Santos, Agravado(s): ELZA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Mota, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1528-37.2012.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna De Piro Vianna, Agravado(s): MARIA VERONICA ALVES, Advogado: Dr. Raphael Alves da Silva, Advogado: Dr. Ademar Alves da Silva, Agravado(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1663-59.2012.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna De Piro Vianna, Agravado(s): RANIELLE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Luiz da Silva Muniz, Agravado(s): SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1679-95.2012.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): RICARDO MOURA ARRUDA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1886-33.2012.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): JORNEI MOZEL, Advogada: Dra. Solange da Silva, Agravado(s): SINTONIA



GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1918-66.2012.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. César Harasymowicz, Agravado(s): MAXIMILIANO APARECIDO DIONIZIO ALVES, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Agravado(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1947-14.2012.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Agnaldo Nunes da Silva, Agravado(s): BRUNO EDUARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Ferreira Menezes, Agravado(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1982-03.2012.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDIL RAMIRO FERREIRA, Advogado: Dr. Alberto Yerevan Chamlian Filho, Agravado(s): CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): TRAC TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2081-69.2012.5.23.0022 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Advogado: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Agravado(s): ALMERINDO COELHO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Janine Coelho Duarte de Quadros, Agravado(s): CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2143-77.2012.5.18.0013 da 18a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s): LUCAS RIBEIRO DE RESENDE, Advogado: Dr. Fabiano Rodrigues Costa, Agravado(s): COTES COMERCIALIZADORA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jeovano Bortolotte Xavier, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2537-98.2012.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. Hélio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): OLAVO PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Silva Marinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2726-08.2012.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): APARECIDA SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Agravado(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3142-49.2012.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogada: Dra. Natália Karine Pereira, Agravado(s): ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Mauricio Nunes, Agravado(s): SC CLEAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12-55.2013.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): JOUSE DA SILVA DINIZ, Advogada: Dra. Helyamara Silva de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Medeiros, Agravado(s): STELL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 137-97.2013.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Carlos Renato Cunha, Procurador: Dr. José Roberto Reale, Agravado(s): DEBORA DORIA DE FARIA, Advogado: Dr. Vinícius Paes de Mello, Agravado(s): INSTITUTO ATLÂNTICO, Advogado: Dr. Carlos Frederico Viana Reis, Advogada: Dra. Patrícia dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 160-33.2013.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): ODINÉA ARAÚJO RODRIGUES, Advogada: Dra. Rosylane Barros Mendes, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 207-49.2013.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Estado, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): GENÉSIO DO REGO, Advogado: Dr. Gilson da Silva Costa, Advogada: Dra. Ivone Teresinha Jung, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE HEPATITE, DOENÇAS VIRAIS E BACTERIOLÓGICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APOHC/RS, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 261-56.2013.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): DOUGLAS FELÍCIO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Agravado(s): EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento



na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 267-52.2013.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, Agravado(s): ROGÉRIO BRAGA LORENZ, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Agravado(s): ANACLAU SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Irene Mariane Thiessen, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 319-66.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PATRICIA ALANA VIEIRA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 384-88.2013.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GABRIELA CÂNDIDA TOSTES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 538-50.2013.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA MESQUITA, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos, Agravado(s): TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Bruna Lonrensatto e Silva, Agravado(s): LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 544-80.2013.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Agravado(s): FERNANDA BEATRIZ DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Agravado(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 549-56.2013.5.05.0271 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE UAUÁ, Advogado: Dr. Alexandre Peixinho Oliveira, Advogado: Dr. Helder Cardoso Ferreira, Agravado(s): ELES FRAN DANTAS LEAL MORAIS, Advogado: Dr. Antônio Itamar Palma Nogueira Filho, Agravado(s): CENTRO COMUNITÁRIO SOCIAL ALTO PARAISO CECOSAP, Advogado: Dr. Cláudio Almeida Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 652-19.2013.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WAGNER BRAGA PALHAS, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SANTOS, Procurador: Dr. Ana Lúcia Santaella Megale, Agravado(s): NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Priscylla Derbedrossian Castro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação. **Processo: AIRR - 929-47.2013.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EDERLANE BARBOSA PEREIRA AMARAL, Advogado: Dr. Bruno Guilherme Linhares Ferreira, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1205-72.2013.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DE LIRA, Advogada: Dra. Maria José de Macedo, Agravado(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nadja Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1335-61.2013.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Agravado(s): PRISCILA EVANGELISTA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1848-24.2013.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): MÁRIO WALDINEI MARQUES, Advogado: Dr. Roberto Monteiro da Silva, Agravado(s): CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1915-64.2013.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Procurador: Dr. Dalzimar Gomes Tupinambá, Agravado(s): CLÁUDIA FABRÍCIA NECO DE SOUZA, Advogado: Dr. Klecia Oliveira Martins, Advogado: Dr. André Luiz Munduruca Campos, Agravado(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB, Advogada: Dra. Cássia Alvares Carvalho Barretto da Silva, Agravado(s): SOUZA PINHO ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2179-45.2013.5.23.0046 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Breno Barreto Moreira de Oliveira, Agravado(s): GEORGE BENÍCIO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Nilton de Souza Arantes, Agravado(s): INSTITUTO SOCIAL FIBRA, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como



recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20052-95.2013.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER - RS, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): INCORP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): LIZANDRA INÁCIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Cristine Ruckert, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20107-09.2013.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s): DANIELA MEIRELES BASÍLIO, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20123-05.2013.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): CLARICE DE ATHAYDE ANTUNES MOTTOLA, Advogada: Dra. Marilda de Souza Pires, Agravado(s): SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20233-04.2013.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Scaravaglione, Agravado(s): DIEGO PINTO, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s): 24 HORAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Diego Peres Lopes, Agravado(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO LEOPOLDO - SEMAE, Advogado: Dr. Eduardo Matte de Campos, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado (FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 19-28.2014.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Lucas Pessôa Moreira, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): MARIA CRISTINA ALEXANDRELI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carolina Pavan Pousa, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 267-26.2014.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Lucas Pessôa Moreira, Agravado(s): ELIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur Alex Esteves da Fonseca, Agravado(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 291-65.2014.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VANDER ALAN BACCI PACHECO, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Agravado(s): C S I CARGO LOGÍSTICA INTEGRAL S.A., Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Agravado(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 419-83.2014.5.09.0024 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): GABRIEL FERNANDES MACHADO, Advogado: Dr. Jefferson Silva, Advogada: Dra. Regina Aparecida Gosmann Silva, Agravado(s): MICRO-X INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 425-88.2014.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FREDERICO ROOK CHAVES, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: à unanimidade: (a)exercer o Juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento interposto pela Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 493-84.2014.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SUÊNIA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 916-24.2014.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): CLÁUDIA MÁRCIA DE ABREU SOUSA ALPOHIM, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1832-76.2014.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): IZAULINO RIBAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Agravado(s): ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2106-18.2014.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO



CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ANA TERESA DE FREITAS, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Alessandra Falkenback de Abreu Parmigiani, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2270-69.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CARLOS LEANDRO SEVERIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Augusto Barreto Moreira, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3548-98.2014.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NICANOR DE PAULA, Advogada: Dra. Adamilse Brant do Couto, Agravado(s): TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogada: Dra. Maria Bethânia Cyreno Sabino de Freitas, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5732-34.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Danielly de Brito Soares, Agravado(s): JOAO MARIA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Madalena Sabino Tymkiw, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6951-79.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JADER SANTOS SANCHES, Advogado: Dr. Rita de Cácia Santos da Cruz Pilo, Agravado(s): QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna,



Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10423-52.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): OSVALDO LUÍS PARDAL, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10635-64.2014.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): WAGNER PEREIRA MENDES, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10664-69.2014.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LAERCIO MÁRCIO SALATIEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Agravado(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Júlia da Silva Coelho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20244-20.2014.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Agravado(s): FABIO WERLANG, Advogada: Dra. Geonice Pereira Bornhausen, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,



observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20407-61.2014.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Agravado(s): LUIZ FERNANDO DUARTE DE ASSIS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20708-80.2014.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Procurador: Dr. Cristiano Xavier Bayne, Agravado(s): JEFFERSON MENDES, Advogado: Dr. Jeferson Rodrigues da Silva, Agravado(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20754-36.2014.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): GUARANI GIORDANO GOMES PIRES, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20894-06.2014.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): LISIANE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Agravado(s): NOBILE PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21318-28.2014.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Tatiana Rodo Osinaga, Agravado(s): PATRÍCIA FRAGA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora de Martini Callegaro, Agravado(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21364-65.2014.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): MARIOLI DA ROSA MOLINA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21416-91.2014.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Agravado(s): SANDRA ROSANA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Eliana Flôr de Souza, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001844-17.2014.5.02.0318 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vinicius Wanderley, Agravado(s): LEANDRO MORENO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pinto, Agravado(s): DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI., Agravado(s): FEST CLEAN LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 195-41.2015.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): BENEDITA KÁTIA DA SILVA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): IMPERIAL SECURITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade,



em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 559-65.2015.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Izadora Albuquerque Silva, Agravado(s): MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Catya Cristina da Fonseca Sanches, Agravado(s): EXACT SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 749-49.2015.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): HANDREY RODRIGUES SANTANA, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Calil Nascimento de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1263-78.2015.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Agravado(s): CÍCERO FRANCISCO BARBOSA, Advogado: Dr. Ricardo Luís de Andrade Nunes, Agravado(s): MATRIX - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Advogado: Dr. Rafael Augusto de Paula Barbosa, Agravado(s): NIEDJA VELOSO DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1732-24.2015.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FRANCISCO SEVERINO DA SILVA, Advogada: Dra. Vanessa Pizarro Rapp, Agravado(s): PARENTE ANDRADE LTDA, Advogado: Dr. Raffo Lima Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1768-05.2015.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): IVANE FREITAS SAMPAIO, Advogado: Dr. Edmilson Maia Brandão, Agravado(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Sperry, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11004-44.2015.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): MERCIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Patrícia Franco da Silva Pereira, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Lívia Neves Medeiros, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20090-56.2015.5.04.0781 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Agravado(s): ZENOIR DE FÁTIMA DA SILVA CLOSS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20158-43.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): MÁRCIA FECHNER LACERDA, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Maurício Vieira da Silva, Agravado(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Advogado: Dr. Ottoni Rodrigues Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20287-63.2015.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre



Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): E. M. BECK SEGURANÇA, Agravado(s): JOSIANE DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Agravado(s): CONSTRUTORA TENDA S.A., Advogada: Dra. Roberta Sabino de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21017-97.2015.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): ROMUALDO PIRES FERREIRA, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravante (s) e Agravado (s): CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE - CP AMLINORTE, Advogada: Dra. Ingrid Martins dos Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TAVARES, Procurador: Dr. Edinei Souza Machado, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOSTARDAS, Procurador: Dr. Leimar Nazir Simão, Agravado(s): FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Ronaldo Costa Beber Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada - CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE - CP AMLINORTE - para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 21301-97.2015.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): PATRICIA NARA PEREIRA, Advogado: Dr. Vladimir Antunez Bertiz, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21438-73.2015.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): MARISTELA MARTINS NUNES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Silva Pacheco, Advogada: Dra. Luiza Longaray Farias Pacheco, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Karine dos Santos Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, dar



provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24328-59.2015.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, Procurador: Dr. Marisa Pinheiro Cavalcanti, Agravado(s): RUDINEI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Katia Patricia Rodrigues Muniz, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000593-65.2015.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Rodrigo Rebelo Barros Gurgel, Agravado(s): EVA COSTA PAES, Advogado: Dr. José Vítor Fernandes, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Aivazoglou Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 206-02.2016.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GERACAO AUDIO E VIDEO LTDA, Advogado: Dr. Juliane Macena de Oliveira Lira, Agravado(s): MONICA MARIA BORBA ALCANTARA, Advogado: Dr. Márcia da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência econômica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378-13.2016.5.05.0492 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Alexandre de Souza Araújo, Agravado(s): JOSÉ NILTON RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Isaura Condé Araújo de Paula Assis, Agravado(s): LOCSERV LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 500-42.2016.5.06.0122 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Agravado(s): EDILMA MARIA MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Gilberto Simões da Silva Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Sérgio Leonardo Coutinho de Ataíde, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de



instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 600-52.2016.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Weber Coutinho Gomes, Agravado(s): PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Michelle Cristhina Dias, Agravado(s): ROBERTA FRANCISCA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Evandro Santos da Conceição, Advogado: Dr. Edemilson Alves Dos Santos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 604-86.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): JUANZENELI PEREIRA LISBOA, Advogado: Dr. Bruno Henrique Lima de Oliveira, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2040-29.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Andréa Regina Vianez de Castro e Cavalcanti, Agravado(s): MAISA ASSIS DA SILVA, Advogada: Dra. Luana Pereira Regis, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Manaus e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2373-60.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Agravado(s): AURILANDIA KAKIGIMA FELIPE, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10242-03.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): MARIA APARECIDA ROCHA JESUS, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Fernanda Sousa Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10322-39.2016.5.15.0014 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): SANDRA APARECIDA CANDIDO, Advogada: Dra. Rosângela Frasnelli Gianotto, Agravado(s): LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10675-98.2016.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): GREGORIO DE SOUZA PINHEIRO, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Agravado(s): EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PIRACICABA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10891-04.2016.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): ERVISON SILVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Agravado(s): DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a



partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11314-80.2016.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITUVERAVA, Procurador: Dr. Alex Cruz Oliveira, Agravado(s): SERVICO DE OBRAS SOCIAIS S O S, Agravado(s): GISLENE APARECIDA ALVES, Advogada: Dra. Camila Mendes Meneghini, Advogado: Dr. Gustavo Bettini, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Cláudia Marques de Oliveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Ituverava e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12248-89.2016.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravante (s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): FERNANDO DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Decisão: por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do o agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Al maviva Participações e Serviços Ltda. **Processo: AIRR - 17059-28.2016.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): ADAILZA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25076-61.2016.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, Procurador: Dr. Alva ir Ferreira, Agravado(s): OLIVIA PINHEIRO PALMEJANI, Advogada: Dra. Ana Carolina Pires de Rezende Coutinho, Agravado(s): ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira



sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100001-49.2016.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hernandes Pereira de Souza Júnior, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (MANUTENÇÃO DE CALDEIRARIA E SOLDAGEM DE TUBULAÇÕES). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100593-05.2016.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães Castello Branco, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): ERNANDES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Sdney Salviano de Macedo, Agravado(s): FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101306-10.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Daniela Albino Aragão de Souza, Agravado(s): WHITNEY SALVE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101347-72.2016.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): MÁRCIA ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Araújo da Silva,



Agravado(s): NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Advogado: Dr. Paula Wright Amar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101801-15.2016.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): CESAR JOSÉ TIBURCIO, Advogado: Dr. Amauri Almeida de Araújo, Agravado(s): JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Xavier Duarte, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102610-44.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JORGE LUIZ DA COSTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001099-50.2016.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina de Lima Lopes, Agravado(s): EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Tarcizo Rodrigues de Matos, Agravado(s): PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP, Agravado(s): MULTI WORK SERVICE LTDA. - ME, Agravado(s): VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Álvaro Luiz de Lima Russo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001972-57.2016.5.02.0709 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogado: Dr. Gabriela de Cássia dos Reis Torres, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): CLEBER MARQUES DE CASTRO, Advogado: Dr. Jairo de Paula Ferreira Júnior, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 57-75.2017.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): JOUSANA JACI BARRETO VIEIRA GOMES, Advogado: Dr. Humberto Torreão Neto, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 240-20.2017.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Agravado(s): WOLNEY MOREIRA COUTINHO, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 287-53.2017.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA, HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE, Procuradora: Dra. Ilçana Andrews da Silva, Procuradora: Dra. Ana Flávia Nóbrega de Lima Leal Menezes, Agravado(s): JOSÉ EDNARTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Agravado(s): INOVARE - SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI, Advogado: Dr. Gilliard Nobre Rocha, Advogado: Dr. Andressa Jucá de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do



prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 447-09.2017.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ADICIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Anderson Carlos Silveira Serra, Agravado(s): L.M.S. LTDA. - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, Advogado: Dr. Renata Primo Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa, II- dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 651-04.2017.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): ANA CARLA LIMA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): KABALA ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Nedson Fernandes Brilhante da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1030-89.2017.5.23.0008 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Agravado(s): DANIEL MARQUETTI SALES, Advogado: Dr. Kamila Rodrigues Braga, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1264-74.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): YSAKEU BARBOSA LIMA, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10331-67.2017.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Aline Rossigali Prado Lopreto, Agravado(s): MÔNICA DO REGO ARAÚJO, Advogado: Dr. Luciélío Rezende, Advogado: Dr. Renato Sampaio Ferreira, Agravado(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10879-84.2017.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): MARIA ROSANGELA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Ciro Costa Alves Fonseca, Agravado(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20088-66.2017.5.04.0571 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): ALINE QUEVEDO BOHRER BALESTRERI, Advogado: Dr. Rubens Braga, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência econômica da causa, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100540-87.2017.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Dra. Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): OZIEL COSTA BRAGA, Advogado: Dr. Nádia Maria Abreu Cândido de Oliveira, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, estrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 78-62.2018.5.05.0401 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônico, Agravado(s): CELINA SOUZA DE SANTANA, Advogado: Dr. Renato La Terra Júnior, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92-05.2018.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LUIZ ANDRÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Alexandre Bruno Mendes Correia, Agravado(s): CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Danielle Mayane Alves Tavares de Moraes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10055-19.2018.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Procurador: Dr. Elisângela Soares Chaves, Agravado(s): LEONARDO JOSÉ RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo Martins de Melo Filho, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 61740-06.2003.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Dorival Del'Omo, Recorrido(s): DÉBORAH REIS E ALVES, Advogado: Dr. Heraldo Antônio Colenci Silva, Recorrido(s): SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Milton Lopes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas.



Processo: RR - 57740-81.2004.5.01.0046 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Recorrido(s): ROSÂNGELA SILVA CARDOSO, Advogada: Dra. Mariano Beser Filho, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST, no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação; e II - determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST, para as providências porventura cabíveis. **Processo: RR - 236400-97.2004.5.15.0114 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): RITA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Larissa Brisola Brito Prado, Recorrido(s): ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): JOSÉ MÁRCIO DIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Renato Antônio Lopes Deluca, Recorrido(s): VINSENSE NESE CARDOSO, Recorrido(s): GLÁUCIA PAULA DO NASCIMENTO DE PAULA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 6240-07.2006.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): JUSSIARA AMALIA CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Carvalho, Recorrido(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Advogado: Dr. Marcos Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST, no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação; e II - determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST, para as providências porventura cabíveis. **Processo: RR - 52841-21.2006.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Procurador: Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib, Recorrido(s): ANTÔNIO MARTINHO DA CRUZ, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): GVS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Fernandes Paula, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE



REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 4840-40.2007.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): VALBERTA DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilmar de Azevedo Santos, Recorrido(s): SLM SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 29000-81.2007.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Wendel Cassiano Borges de Abreu, Recorrido(s): SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Larratêa Echeverria, Recorrido(s): JORGE LUIZ AMARAL MARQUES, Advogado: Dr. Kerla Iviane Borges, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Infraero). **Processo: RR - 56340-57.2007.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Dr. Thiago Cardoso Araújo, Recorrido(s): GISELE DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alencar Besouchet, Recorrido(s): INSTITUTO VITAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fábio Carraco de Azeredo, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INAAP, Advogada: Dra. Cíntia Possas Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 56600-62.2007.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Christina Aires Correa Lima, Recorrido(s): MARIA DOS PRAZERES DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Rodrigues Barros, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO BENI LTDA., Advogado: Dr. Nivaldo Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Rio de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Janeiro). **Processo: RR - 94240-32.2007.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Flávio Teles Filogônio, Recorrido(s): ALBA MIRANDA DE OLIVEIRA BISPO, Advogado: Dr. Juliana Paes Andrade, Recorrido(s): SOCIEDADE DOS AMIGOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES - SAHUCAM, Advogado: Dr. Fernanda Freitas Heringer, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 202200-84.2007.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Recorrido(s): ODAIR CANDIDO FIGUEIRA, Advogada: Dra. Carla Martini, Recorrido(s): EVOLUX POWER LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 20700-97.2008.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. GISELE BECHARA ESPINOZA, Recorrido(s): KLEBER GONÇALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Recorrido(s): FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA., Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 22540-26.2008.5.05.0025 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): RICARDO RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 27600-13.2008.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Recorrido(s): SIMONE CRISTINA LOUREIRO E OUTRO, Advogada: Dra. Sílvia Barreira de Vargas, Recorrido(s): AGES - ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 29300-94.2008.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Bastos Felipe, Recorrido(s): ALAN CÉSAR FRANCISCO, Advogado: Dr. Silvan Alves de Lima, Recorrido(s): ALFA 13 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 33200-43.2008.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira, Recorrido(s): MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Recorrido(s): MACROSEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 93400-66.2008.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ARLINDO LOPES DE ASSIS JÚNIOR, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Recorrido(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado; e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 224400-**



09.2008.5.02.0075 da 2a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Viana Neri, Recorrido(s): ESEQUIEL TAVARES, Advogado: Dr. Keila Zibordi Moraes Carvalho, Recorrido(s): CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. João Chung, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 3600-73.2009.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Victor Willcox de Souza Rancão Rosa, Recorrido(s): ANDERSON DOS SANTOS MACEDO, Advogado: Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alessandro Xavier de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 18700-37.2009.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Recorrido(s): LINDAMIR SELMA DIAS, Advogado: Dr. Reinaldo dos Santos, Recorrido(s): COOPERATIVA BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE TRABALHO LTDA., Advogado: Dr. Raul Antônio Machemer, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 31100-74.2009.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Recorrido(s): SIMONE DE ARAÚJO SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 32700-63.2009.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL FÊMINA S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): LUCIANE PENTEADO



VIEIRA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Recorrido(s): MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 39640-63.2009.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ALEX RODRIGUES NOGUEIRA, Recorrido(s): MEGA BUSINESS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 55240-02.2009.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Pincinato, Recorrido(s): MICHELLE QUEIRÓZ GOMES, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Recorrido(s): RH SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 64900-30.2009.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano, Recorrido(s): MARINEY SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Recorrido(s): L. C. MINATO & CIA. LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação. **Processo: RR - 99900-87.2009.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EMEGILDA AMÉLIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Fonseca Marinho, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", ambos por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada



TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado; e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 148300-66.2009.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): HORÁCIO TOMÁS LUIZ, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, Recorrido(s): LOGICTEL S.A., Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Recorrido(s): GT SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Heloísa Maria de Queiroz Tourinho, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX, Recorrido(s): NETTO'S SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 214100-75.2009.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILDÁSIO FEITOSA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Recorrido(s): TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 234900-28.2009.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): ROGÉRIO DA CRUZ BARBOSA, Advogada: Dra. Silvia Branca Cimino Pereira, Recorrido(s): RCG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 281900-32.2009.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROBSON LAGES CHAVES, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 282600-58.2009.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ricardo Lima Almeida, Recorrido(s): ANÍZIO ALVES, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Fermiano Albino, Recorrido(s): R C G - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 363300-82.2009.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELIANE SALETE CACHOEIRA BRIDI, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 1616600-28.2009.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OZIEL BARBOSA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da Oi S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Oi S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 4002200-87.2009.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): HOTEL NOVA ESTRELA LTDA., Advogado: Dr. Nelio Antônio Uzeyka Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula nº 437) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral, como extraordinária, da hora relativa ao intervalo intrajornada e reflexos, em face de sua concessão parcial, nos termos da Súmula nº 437, I. **Processo: RR - 185-94.2010.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): MARCELO DO VALE VIEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Gualberto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Rio de Janeiro. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 191-09.2010.5.05.0009 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): JILMÁRIO DA CONCEIÇÃO SORIANO, Advogada: Dra. Ana Maria Marcondes César, Recorrido(s): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 229-18.2010.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fabiana Morais Braga Machado, Recorrido(s): REGINA MARIA MESQUITA, Advogado: Dr. José Zacarias da Silva, Recorrido(s): CONTRATME SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - pelos créditos trabalhistas deferidos a reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 255-91.2010.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia, Recorrido(s): VALÉRIA MARIA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOPE - CENTROESTE, Advogado: Dr. Júlio Caio Calejon Stumpf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - pelos créditos trabalhistas deferidos a reclamante. **Processo: RR - 386-41.2010.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Andréa Damiani Maia de Andrade, Recorrido(s): OZEIAS DA VEIGA ALVES, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Recorrido(s): WGS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/73), mantendo o acórdão que conheceu do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária



imposta à Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguir na análise do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 429-36.2010.5.04.0371 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER - RS, Procurador: Dr. Tatiana Rodo Osinaga, Recorrente(s): GUSSIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Recorrido(s): DIONES RODRIGO FLORES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 480-87.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Recorrido(s): ALEX GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Jesuíno Teixeira de Falco, Recorrido(s): HÉLIO JOSÉ ALMEIDA DORTA SOUZA - ME, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 485-92.2010.5.05.0031 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Recorrido(s): EUNICE PEREIRA BISPO, Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Recorrido(s): TECLIMP - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado da Bahia). **Processo: RR - 553-02.2010.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): CRISTIANO SANTOS MELLO, Advogado: Dr. Rodrigo Gonçalves Coelho, Recorrido(s): REALEZZA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (BNDES). **Processo: RR - 611-84.2010.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Fernando José Basso, Recorrido(s): COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COMTAU, Advogado: Dr. Iuri de Oliveira, Recorrido(s): FLÁVIO AMBRÓSIO, Advogada: Dra. Janete Mezzomo Zonato, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Bento Gonçalves). **Processo: RR - 635-06.2010.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL, Advogado: Dr. Ronaldo Gusmão, Recorrido(s): SILVIA HELENA TAQUES, Advogado: Dr. Edson Luís Brandão, Recorrido(s): REALIZE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 650-39.2010.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva, Recorrido(s): MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO FRANÇA, Advogada: Dra. Karina Cristina Dias, Recorrido(s): CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Guimarães Verona, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 840-07.2010.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RÔMULO MIRANDA PIRES, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 868-46.2010.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Jane Pereira Borges, Recorrente(s): JOAQUIM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LUIZ NETO, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1015-31.2010.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Recorrido(s): JORGE LUÍS GOMES DE ASSIS, Advogado: Dr. Gilberto José Magalhães, Recorrido(s): PROJETO EMPREDEC - EMPREENDEDORISMO, EDUCAÇÃO E CIDADANIA, Recorrido(s): INSTITUTO CONSUELO PINHEIRO, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E TRABALHO DE MAO-DE-OBRA DE QUATIS LTDA., Recorrido(s): COOPERATIVA DE CONSTRUÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1105-16.2010.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JEFFERSON DA SILVA RAPOSO, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Recorrido(s): POSTO CASA FORTE LTDA., Advogado: Dr. Severino Rivaldo Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1116-50.2010.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FIXTI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Elizabete Leite Scheibmayr, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FLAVIO JOSÉ ARAÚJO DIAS, Advogado: Dr. André Luiz Maia Secco, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo:**



RR - 1453-55.2010.5.09.0664 da 9a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JUCIANE PRADO RIBEIRO, Advogado: Dr. Diogo Brochard Menoncin, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da Telefônica Brasil S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telefônica Brasil S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação, restabelecendo a sentença, no aspecto. **Processo: RR - 1486-15.2010.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant' Anna, Recorrido(s): QUÉZIA DE SOUZA CAMPOS, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Recorrido(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. Prejudicada a análise dos temas "Juros", "Multas dos artigos 467 e 477 da CLT", "Verbas de natureza não salarial" e "Compensação e dedução". **Processo: RR - 1992-07.2010.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva, Recorrido(s): DANIEL DE JESUS VIEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Trindade Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2236-83.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Pincinato, Recorrido(s): VALDÍSIA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Recorrido(s): LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2447-35.2010.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GLAUBER DE FREITAS PEREIRA, Advogado: Dr. Elsa Porfírio da Silva, Recorrido(s): MASSA FALIDA de RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Christian Gentil, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 2459-81.2010.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CRISTIANE DA LUZ, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TMKT - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 4680-78.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Coelho Conceição, Recorrido(s): PAULA KALINE MEDEIROS DIAS, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 6519-90.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ALESSANDRO GONÇALVES TEODORO, Advogada: Dra. Dionê Moreira Brito, Recorrido(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 26-82.2011.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Recorrido(s): JOSELY DUTRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Bianco



Mululo, Recorrido(s): EMPRESA BSI DO BRASIL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 35-93.2011.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Júlio Nelson Mello Gavião, Recorrente(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Recorrido(s): SCHIRLA LUCHTEMBERG DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 52-08.2011.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SALVIANO STORARI MAZZER, Advogado: Dr. Camilo de Souza Ferreira, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado; e (a3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.) quanto aos temas "LOCAÇÃO DE VEÍCULO", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e "ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 62-73.2011.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar, Recorrido(s): ELISABETH MARIA QUINTANA, Advogada: Dra. Elizabeth Bezerra Gomes da Silveira, Recorrido(s):



START SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Rio Grande do Sul). **Processo: RR - 134-15.2011.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): RICARDO HENRIQUE BALBINO, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CLARO S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações; (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 56,17 (cinquenta e seis reais e dezessete centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 2.808,50). O Reclamante não foi beneficiado com a justiça gratuita em decisão anterior e não requereu a esta Corte Superior a concessão do referido benefício. Todavia, considerando que o art. 790, § 3º, da CLT faculta a concessão, a pedido ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, deferem-se-lhe, de ofício, os benefícios da justiça gratuita, para o fim de dispensá-lo do pagamento das custas processuais, cuja responsabilidade ora lhe é atribuída. **Processo: RR - 186-76.2011.5.15.0072 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Recorrido(s): ROBSON SANTANA LEME, Advogado: Dr. João Wilson Cabrera, Recorrido(s): SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 224-57.2011.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): MICHELE IGNÁCIO HORTA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Lemos, Recorrido(s): CONSELHO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA ZONA OESTE - CIEZO, Advogada: Dra. Jurema de Sousa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 310-66.2011.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Recorrido(s): JOSÉ BATISTA FILHO, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Recorrido(s): OLIVEIRA E SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 428-08.2011.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MATÃO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Ignácio dos Santos, Recorrido(s): FERNANDA AURÉLIA ROSSATO, Advogada: Dra. Anaila Augusta Reina Langnor, Recorrido(s): CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Matão). **Processo: RR - 535-83.2011.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JADIR SEVERINO DA COSTA, Advogado: Dr. Fernando Carlos Gomes, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, Advogada: Dra. Márcia Melina Ferreira Gomes, Recorrido(s): EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Serpro). **Processo: RR - 557-84.2011.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANGELA MARIA DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Fernanda Lopes Guedes, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Tarso Duarte de Tassis, Recorrido(s): PATIONAY LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Francisco Quirino Machado, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/73), mantendo o v. acórdão proferido que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante e determinar o cumprimento do dispositivo do acórdão às fls. 231/239 (numeração eletrônica). **Processo: RR - 595-77.2011.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Recorrido(s): EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Advogado: Dr. Maurílio Ramos de Sá, Recorrido(s): WANDERSON LUIZ NEVES, Advogado: Dr. Bruno Patrício Alves dos Santos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista



quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 645-91.2011.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Recorrido(s): ARISMÁRIO PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Márcio Tomazela, Recorrido(s): BRASILSEG LIMPEZA & CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Bisker, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 692-92.2011.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Recorrido(s): ENGELE SPE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Recorrido(s): SIDNEY FRANCIS LIMA, Advogado: Dr. Genilson Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da CEMIG, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 1207-42.2011.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): ALEX GOMES DE MENDONÇA, Advogada: Dra. Eloísa Helena Santos, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, em razão de má aplicação da Súmula 331, I, do TST no acórdão proferido anteriormente por esta Turma; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF, por não aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, III - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, afastar a ilicitude da terceirização, e, por conseguinte, a isonomia salarial entre o Autor e os empregados da Tomadora dos serviços, Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, restabelecendo a sentença, no particular, remanescendo, todavia, a responsabilidade subsidiária da Prestadora dos Serviços (Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.) pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Obreiro, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 1934-86.2011.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Edison Fernandes de Moraes,



Recorrido(s): ENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Recorrido(s): ARK SERVICE LTDA., Advogado: Dr. André Caroba de Paula Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2195-36.2011.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Recorrido(s): ROGÉRIO ALVES MENDES, Advogado: Dr. Delso Ricardo Silva, Recorrido(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Dr. Ciça Pontes Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2231-85.2011.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Recorrido(s): DAGMAR PEREIRA COSTA GONÇALVES, Advogada: Dra. Siomara Souza de Almeida, Recorrido(s): OLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2325-33.2011.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): WANDERSON CLAYTON FONTELLA FRANCISCO, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Recorrido(s): MORETTO SERVIÇO DE REPARAÇÃO DE MÁQUINA DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Cassius Vinícius Ferreira Leão, Recorrido(s): A3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Christopher Vasconcelos Lopes, Decisão: por unanimidade: I - determinar a juntada da Petição nº 282717/2019-5 e homologar o pedido de desistência parcial do recurso do reclamado, no tocante aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "terceirização"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, II, "a", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja aplicado o divisor 180, considerando a jornada de 6 horas diárias cumprida pelo reclamante. **Processo: RR - 2361-82.2011.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ELIAS GUILHERME MARCELINO, Advogado: Dr. Walter Gomes da Silva, Recorrido(s): MASSA FALIDA da GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. , Advogada: Dra. Talita Roxana Pinheiro Nobre, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 28-76.2012.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Recorrido(s): ALEX AUGUSTO FIGUEIRA, Advogado: Dr. José Duarte Filho, Recorrido(s): MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Andréa Cláudia Paiva de Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 44-61.2012.5.04.0131 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): MARILY ANSELMO, Advogado: Dr. Getúlio Jaques Júnior, Recorrido(s): MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 59-53.2012.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa, Recorrido(s): AGNALDO RODRIGUES PAZ, Advogado: Dr. João Pinheiro Uchôa, Recorrido(s): LIFE RH - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Erika Perez da Costa Rangel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 190-54.2012.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): IRANEIDE DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Roberto Dias, Recorrido(s): SÃO LOURENÇO DA SERRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA



DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 252-90.2012.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Rosirene Aparecida Ribeiro, Recorrido(s): COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE SAÚDE - COOPEBRÁS, Advogado: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Recorrido(s): LYAN CARTINEY DA SILVA PARENTE, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DE RORAIMA - pelos créditos trabalhistas deferidos a reclamante. **Processo: RR - 367-14.2012.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): SANDRA CLÁUDIA GUELLER DE VARGAS, Advogado: Dr. César Busnello, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Michelle Morgana Montegutte, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 522-28.2012.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Recorrente(s): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado - BANCO DO BRASIL S.A.- por violação do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por violação do artigo 2º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade solidária dos reclamados quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 632-07.2012.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): MONIQUE SARAIVA QUINTANS, Advogada: Dra. Fabiana Escouto, Recorrido(s): MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE



REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 639-21.2012.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ MACENA DA FONSECA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Recorrido(s): SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Recorrido(s): SOTER MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TÉCNICO DE CAMPO. COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DE EQUIPES DE ELETRICISTAS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; e, em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Custas processuais inalteradas (condenação remanescente). Obs.: Presente à Sessão a Dra. Gabriela Lopes de Souza, patrona do Primeiro Recorrido. **Processo: RR - 725-27.2012.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLACIANE BATISTA ROCHA PAZ, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; e II - inverter as custas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT). **Processo: RR - 903-09.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): CRISTINA LAUDELINA NUNES SANTOS, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (Claro S/A) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE", por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

contrariedade ao item III da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame do tópico referente à "responsabilidade solidária", constante no recurso de revista da segunda reclamada; e II - inverter as custas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT). **Processo: RR - 925-31.2012.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Recorrido(s): EVANDRO ROGÉRIO DA COSTA SOARES, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Camila Salles dos Santos, Decisão: por unanimidade, por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/73), mantendo o acórdão que deu provimento ao recurso de revista do ente público para excluir a responsabilidade subsidiária a ele imputada; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguir na análise do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1968-78.2012.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA, Advogado: Dr. Marcos Silveira de Bragança, Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Recorrido(s): LUIZ FRANCISCO ALVES MIRANDA, Advogado: Dr. Alex Pereira Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO", por violação do artigo 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 467 da CLT. **Processo: RR - 1991-38.2012.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): MARIANA ARAÚJO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raphael Gonçalves Moreira, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2053-47.2012.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Carlos Antônio Sobreira Lopes, Recorrido(s): JANDER CLEYTON DE MEDEIROS TEIXEIRA, Advogado: Dr. LUCYANA FRANÇA ÁVILA, Recorrido(s): R.S. CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2121-57.2012.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ADRIANA NERES DE JESUS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernandes, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços (Telefônica Brasil S/A) e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 366 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 2169-91.2012.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Recorrido(s): ANTÔNIO DONIZETTI DA SILVA INACIO, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Helia Rubia Giglioli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2856-61.2012.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): GENIVALDO SIMÕES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 4836-29.2012.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): GISELI ADAM, Advogado: Dr. Alexandre Füchter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - CLARO S.A. -, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 31-24.2013.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Maurício Carlos Ribeiro, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): LURIVÂNIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA,



Advogado: Dr. Amarildo Franco de Carvalho, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 35-10.2013.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Amarildo Franco de Carvalho, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos temas remanescentes constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 35-35.2013.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): BIANCA DE JESUS AVELINO, Advogado: Dr. Amarildo Franco de Carvalho, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente constante do recurso de revista. **Processo: RR - 36-28.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): EDNA OLIVEIRA ALVES DE MELO, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CLARO S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações; (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 342,53 (trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 17.126,63), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 325). **Processo: RR - 56-68.2013.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE



JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meirelles Bosisio, Recorrido(s): MÁRCIA DUARTE DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Antunes Gomes Filho, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Recorrido(s): VIVA COMUNIDADE, Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 60-53.2013.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Recorrido(s): FABIANA PACHECO, Advogado: Dr. Antônio Antunes Gomes Filho, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 238-37.2013.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procuradora: Dra. Ellen Patrícia Chini, Recorrido(s): AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS, Recorrido(s): IVONE URBANSKI AGUIAR, Advogado: Dr. Giselle Luiza Bizzani, Recorrido(s): INSTITUTO GÁLATAS, Advogado: Dr. André Luiz Giudicissi Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - MUNICÍPIO DE LONDRINA - pelos créditos trabalhistas deferidos a reclamante. **Processo: RR - 268-07.2013.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): ANA ALINE PACAGNELLA CAIRES TEBAR, Advogado: Dr. Paulo César Soares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do artigo 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias da reclamante seja aplicado o divisor 180; II - não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 290-44.2013.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Fábio Werkhäuser, Recorrido(s): ANA PAULA PEDERSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 699-05.2013.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Recorrido(s): ELISÂNGELA DE MOURA VILAÇA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Portella Senra, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Tim Celular S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 704-45.2013.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): ROGÉRIO DE LIMA BALDASSO, Advogado: Dr. Keny Duarte da Silva Reis, Recorrido(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Recorrido(s): PRORENTAL DE BENS MÓVEIS E MÁQUINAS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/73), e manter o acórdão de fls. 480/498 (numeração eletrônica). **Processo: RR - 726-06.2013.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): JACKSON SAVIO PERRONI, Advogado: Dr. Keny Duarte da Silva Reis, Recorrido(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Advogada: Dra. Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes, Recorrido(s): PRORENTAL DE BENS MÓVEIS E MÁQUINAS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Transpetro), excluindo-a da condenação. **Processo: RR - 747-37.2013.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): ROSINEIDE DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrícia Soares de Novaes, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Recorrido(s): IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Recorrido(s): CRIDASA CRISTAL DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL S A, Recorrido(s): COMAPI AGROPECUÁRIA S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Recorrido(s): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (RODOVIAS DAS



COLINAS S.A.) e as demais Reclamadas e (2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada RODOVIAS DAS COLINAS S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 759-78.2013.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): JAMSON GOMES DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que não se reconheceu o vínculo de emprego com a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais na forma da sentença (fl. 466), a cargo do Reclamante, no importe de R\$560,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$28.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 800-17.2013.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROSILENE CRISTINA BORGES RAMOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; e II - inverter as custas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT). **Processo: RR - 1344-18.2013.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): EMERSON SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Ferreira da Silva, Recorrido(s): CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, Advogada: Dra. Érica Cristina Viaro, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/73), mantendo o acórdão que conheceu do recurso de revista interposto pelo ente público reclamado, por violação dos artigos 818 da CLT e 373 do NCPC e por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir sua responsabilidade subsidiária, bem como determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguir na análise do Recurso Extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2000-19.2013.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): LUCINEIA ZAKARKIM, Advogado: Dr. Guilherme Cury de Deus, Recorrido(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2018-83.2013.5.05.0192 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): CAMILLA DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Igor Amado Veloso, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Edson de Moraes Fedulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2052-08.2013.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): GERSON JOSÉ PARANHOS, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Recorrido(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2239-17.2013.5.23.0111 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MATO GROSSO, Advogado: Dr. Rodrigo Santos, Recorrido(s): ALINE SOLIS DE SOUSA, Advogado: Dr. Samuel Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2711-09.2013.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEISE VOZNIACK, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogada: Dra. Christiane Egger Catucci, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 457 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo da União. Intime-se a União. **Processo: RR - 2713-55.2013.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho, Recorrido(s): ALEXANDRE CORREIA, Advogada: Dra. Ester Phelipe, Recorrido(s): S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO



TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2847-11.2013.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Recorrido(s): CONSÓRCIO CARIOCA CETENCO, Advogado: Dr. Paulo Dóron Rehder de Araújo, Recorrido(s): JOSÉ AMÉRICO FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Leonardo Bande Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada. **Processo: RR - 3169-56.2013.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): CLÁUDIA RAMALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Lourival Mendes Brito, Recorrido(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 10745-97.2013.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Recorrido(s): MARCOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tânia Mara Moreira Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 11105-40.2013.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Recorrido(s): ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 16334-35.2013.5.16.0018 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Ney Batista Leite Fernandes, Advogado: Dr. Annalisa Sousa Silva Correia Mendonça, Recorrido(s): LEIR CONCEIÇÃO SILVA SALES, Advogado: Dr. Orlando da Silva Campos, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Socorro de Maria Santana Trablusi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20109-64.2013.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): JORGE CAITANO DA SILVA, Advogado: Dr. Sirlei Tavares de Jesus, Recorrido(s): ELDORADO SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Jaire Henrique da Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 20199-81.2013.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília da Silva Furtado, Recorrido(s): METILDE BERTÉ, Advogado: Dr. Gilberto dos Santos Guilherme, Recorrido(s): COSTA PINHO - CONSULTORIA EM SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 20258-19.2013.5.04.0752 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Fernando Lemke Krieger, Recorrido(s): AGOMAR ANTÔNIO SKLAR E OUTROS, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Recorrido(s): 24 HORAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Vinícius Benedetti Corso, Advogado: Dr. Diego Peres Lopes, Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que não conheceu do recurso de revista do Estado Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 44-44.2014.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): RESCOM - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Recorrido(s): RAIMUNDO VIRIATO DE ALEIXO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 81-22.2014.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogada: Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan, Recorrido(s): ISAAC CHAVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das promoções por merecimento que não foram implementadas. Mantido o valor arbitrado à condenação. Custas mantidas, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 193-08.2014.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ronaldo Silva de Assis, Recorrido(s): JOELSON OLIVEIRA ROCHA, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, Recorrido(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 260-95.2014.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Roger de Marqui Rodolpho, Recorrido(s): AMADEUS ALEXANDRE DE MORAIS, Advogado: Dr. Vinicius Luís Castelan, Recorrido(s): SUPPORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 293-05.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Fernando Luís de Albuquerque, Recorrido(s): JÉSSICA DA SILVA CONSTANTE, Advogado: Dr. Marcelo Henrique, Recorrido(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 388-49.2014.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HUANDERSON RUIZ PINA, Advogado: Dr. Cleber Ricardo da Silva, Recorrido(s): VALADÃO & VALADÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA., Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL", por violação do artigo 477, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inválido o pedido de demissão, considerar como sem justa causa a dispensa do reclamante e condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e dos reflexos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

decorrentes da projeção do contrato de trabalho, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, bem assim à liberação das guias para soerguimento do FGTS e do seguro-desemprego e, em caso de impossibilidade, ao pagamento da indenização substitutiva. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Pedido de demissão - empregado com mais de 1 [um] ano de tempo de serviço - ausência de homologação pelo sindicato da categoria profissional - hipótese anterior à lei nº 13.467/2017. **Processo: RR - 904-03.2014.5.12.0056 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSIMAR APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Advogada: Dra. Juliana Luize Stein Wetzstein, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Recorrido(s): LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, decorrente da restrição ao uso do banheiro, ora arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas processuais atribuídas à reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais). **Processo: RR - 1139-54.2014.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TATIANE NATALI ZANINI, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO LESTE DE SANTA CATARINA E PARANÁ LTDA. - UNICRED UNIÃO, Advogado: Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e política do recurso de revista, mas dele não conhecer. **Processo: RR - 1244-37.2014.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Recorrido(s): JOIMIRLE SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cássio Fernando Biffi, Advogado: Dr. Fernando Ramos de Fávère, Recorrido(s): NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 2216-44.2014.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Recorrido(s): ROBSON RIBEIRO DE LIMA, Advogado: Dr. Diogo Farias de Almeida, Recorrido(s): AVAPE ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Prejudicada a análise da matéria remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 2841-52.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procurador: Dr. Florence Angel Guimarães Martins, Recorrido(s): ÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Fábio Gusmão de Mesquita Santos, Recorrido(s): CSA CALOME LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 11188-41.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Cássia Maria Santini, Procurador: Dr. Emerson Metzker, Recorrido(s): ALEXANDRE RODRIGUES MENDONÇA, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 295). **Processo: RR - 11199-23.2014.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): CICERA MARIA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Wladmyr de Souza Evangelista, Advogado: Dr. Francisco Lacordaire Panno, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 11367-69.2014.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Advogado: Dr. Geovani Vaciski Barbosa, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO



VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 19999-64.2014.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): ANA PAULA TYSKA SCHEPFLEITNER, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 20438-51.2014.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Advogada: Dra. Lucília da Silva Furtado, Recorrido(s): MARIA TERESA ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Luiz Manoel Melo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 21658-75.2014.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Recorrido(s): SÔNIA VERA DUTRA ANGELICO, Advogado: Dr. Laura Bitencourt Piva, Advogada: Dra. Adriana Simone Piva, Advogado: Dr. Elio Atilio Piva, Recorrido(s): MASSA FALIDA de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. , Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de xxx quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de xxx pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 35-24.2015.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Lopes Megna, Recorrido(s): ROBSON NUNES PRAXEDES, Advogada: Dra. Ana Cláudia Alves da Cunha, Advogada: Dra. Camila Ferreira Donadelli Grechi, Recorrido(s): GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos temas remanescentes constantes do recurso de



revista. **Processo: RR - 148-29.2015.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Recorrido(s): LUCAS ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Recorrido(s): RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: RR - 189-63.2015.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): IEDA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Juliano Souza Pelegrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de Roraima. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 191-36.2015.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): LUCILENE FEITOSA SOUSA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Juliano Souza Pelegrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de Roraima. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 353-07.2015.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Carla Poloni Telles Santos, Recorrido(s): CARLOS VITÓRIO GOMES PETALI, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Peixoto, Recorrido(s): CJF VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 452-45.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, Procuradora: Dra. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andrews Kennedy Salvador Alencar, Recorrido(s): EIT- EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A., Advogado: Dr. Renata Carvalho Freire, Recorrido(s): EIT CONSTRUÇÕES S/A, Advogada: Dra. Raiana do Egito Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária



do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 514-44.2015.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): FELIPE BUENO ROCHA, Advogado: Dr. Gerson Shiguemori, Recorrido(s): SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Cristiane Albino Barreiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 539-89.2015.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, Procurador: Dr. Rodrigo Dantas Ribeiro, Recorrido(s): CID GOMES COSTA, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Recorrido(s): ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., Recorrido(s): WICAP S.A., Recorrido(s): WICAP BR EXPLORAÇÃO SÍSMICA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 568-45.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ ENILDO PAULO MACIEL, Advogado: Dr. Igor Duarte Bernardino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 854-13.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): CÍCERO GOMES, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Recorrido(s): CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema



"NULIDADES PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (RODOVIAS DAS COLINAS S.A.) e as demais Reclamadas e (2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada RODOVIAS DAS COLINAS S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 885-22.2015.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrente(s): MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): OPSIS OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Leone Teixeira Rocha, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada; e II) não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 1288-56.2015.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procuradora: Dra. Daiane Maria Oliveira Viana, Recorrido(s): ROSANA BISPO PEREIRA, Advogada: Dra. Caroline Regina de Jesus Yu Ganho, Recorrido(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Advogado: Dr. Wander Reis da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1486-22.2015.5.06.0351 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Recorrido(s): JOELMA LOPES DE MACEDO ARAÚJO, Advogado: Dr. Adriano Douglas de Carvalho Gonçalves, Recorrido(s): LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE PERNAMBUCO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE PERNAMBUCO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 10170-50.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes, Recorrido(s):



REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADES PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (RODOVIAS DAS COLINAS S.A.) e as demais Reclamadas e (2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada RODOVIAS DAS COLINAS S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 10295-18.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO GOMES DA ROCHA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADES PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (RODOVIAS DAS COLINAS S.A.) e as demais Reclamadas e (2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada RODOVIAS DAS COLINAS S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 11372-89.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): ODILIA LUZIA BARROS SILVA, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Recorrido(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 11481-69.2015.5.01.0522 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): DOUGLAS WILLIAN DA SILVA SOUTO, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Recorrido(s): 2G COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. Larissa Bustamante Lima, Advogada: Dra. Priscila Delgado dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista



interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 11669-50.2015.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Advogado: Dr. Nilson César Pivetta, Recorrido(s): GISELE DE OLIVEIRA LERMINO, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro, Recorrido(s): RMK-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PIRACICABA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PIRACICABA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 16822-25.2015.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Cardoso Pires, Recorrido(s): CESAR ROBERTO COSTA LIMA, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Gomes Álvares, Recorrido(s): POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcus Stefano Garcia Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Maranhão quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Maranhão pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 20895-75.2015.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogada: Dra. Caroline Stürmer Corrêa, Advogado: Dr. Caroline Sturmer Correa, Recorrido(s): GLEDSON FERREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Darci Florindo Cappellari, Recorrido(s): FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Caroline Stürmer Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 171 do TST e ao art. 3º da Lei 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das férias mais um terço e do 13º salário proporcionais, restabelecendo, por conseguinte, a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamação. Custas, em reversão, pelo Obreiro, na forma determinada pelo Julgador de piso, restando dispensadas face ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Em face da improcedência da reclamação, é indevido o pagamento de honorários advocatícios pela Parte Reclamada. **Processo: RR - 1000827-48.2015.5.02.0402 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): WASHINGTON EVANGELISTA FERNANDES VIEIRA, Advogado: Dr. Windsor Vieira da Silva, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1001145-42.2015.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Fabrício Lopes Oliveira, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Adriana de Sixto, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Recorrido(s): RAQUEL FUKUNAGA, Advogada: Dra. Fernanda Gimenez Ciriaco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II- conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "Contribuição Previdenciária. Fato Gerador", por contrariedade à Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, seja considerada como fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então. Já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. **Processo: RR - 54-93.2016.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos, Advogada: Dra. Ana Vanessa Ferreira de Assis, Recorrido(s): JOSÉ WLADIMIR DA SILVA ALMEIDA, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Recorrido(s): MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Emmanuel Pascaretta Gallo Barreto de Souza, Advogada: Dra. Priscilla Bezerra Morant Vieira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 266-97.2016.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): JOSÉ ALEXANDRE CUNHA, Advogado: Dr. Rafael Paulo Azevêdo Gomes, Recorrido(s): GLACIAL REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Graciliano de Souza Freitas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 404-02.2016.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Matia Falbel, Recorrido(s): TALITA FERNANDA LINO, Advogado: Dr. Ricardo Aparecido Ramos Simoni, Recorrido(s): ALVARAZ & PADILHA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Elisângela Padilha, Recorrido(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Dr. Edye Nicolau Tanaka, Recorrido(s): UNIAO DE LOJAS LEADER S.A, Advogada: Dra. Thalita Luiza Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada CIA HERING quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada (CIA HERING) pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 445-37.2016.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Recorrido(s): MARINALVA FELIX DE LIMA, Advogado: Dr. Pablo de Medeiros Pinto, Recorrido(s): SISERV - SISTEMA INTEGRADO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Lira Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGF) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGF) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 666-43.2016.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Procurador: Dr. Frederico Oliveira, Recorrido(s): SIMONE MOURA FERREIRA, Advogada: Dra. Denize Maria dos Santos Nery, Advogado: Dr. Murilo da Silva Cerqueira, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA



DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 837-86.2016.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, Advogada: Dra. Ana Carolina Assumpção Stoffel, Recorrido(s): CRISTYANO LUIZ KUMMER PATRICIO, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 884-13.2016.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira, Recorrido(s): JACSON SANTOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Luisa de Souza Menezes, Recorrido(s): BASE TEC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado da Bahia. **Processo: RR - 1045-71.2016.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): VALDINES DE CASSIA CHAGAS DA SILVA, Advogado: Dr. Vagner Brandão Montalvão, Advogado: Dr. José Rafael Evangelista de Santana, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1475-76.2016.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): NILZA DE OLIVEIRA MENESES FRANCA, Advogado: Dr. Henrique Chaves Bernardo, Advogado: Dr. Daniel de Matos Souza, Recorrido(s): MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Estado da Bahia. **Processo: RR - 1487-62.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE WAGNER, Procurador: Dr. Filipe Moura Costa Oliveira, Recorrido(s): SUSI CARINE ALMEIDA NOBRE GOES, Advogada: Dra. Giselle Belas de Oliveira Vieira, Recorrido(s): COOFSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO, Recorrido(s): COOPS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE, Advogado: Dr. Aiane Verena Oliveira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE WAGNER quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICIPIO DE WAGNER pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1509-92.2016.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim, Recorrido(s): BRUNNO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilson Marinho de Paula, Recorrido(s): ESTADO DO TOCANTINS, Procuradora: Dra. Fabiana da Silva Barreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Igor Gabriel Sales Dias. **Processo: RR - 1708-46.2016.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Recorrido(s): CILENE DO CARMO FONSECA, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Advogada: Dra. Jaqueline Souza de Araújo, Recorrido(s): NOVASEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Ancelmo da Costa Miranda, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAPÁ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAPÁ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1723-64.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): CLICIONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Lucachinski, Recorrido(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS



pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1749-42.2016.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GIASSI & CIA LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Rech, Advogado: Dr. Renato Medina Pasquali, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO, Advogado: Dr. Fernanda Fagundes Machado, Advogado: Dr. Sarah Nascimento Domingos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra do repouso semanal remunerado decorrente do trabalho aos domingos. **Processo: RR - 2371-96.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): NAYRA GOMES LIMA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2614-73.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO", Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): MARIA DO SOCORRO DA GLORIA PEREIRA, Advogado: Dr. Evelyn Campelo Loureiro, Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10528-64.2016.5.15.0075 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): PAULO LUCAS CELESTINO, Advogado: Dr. Antônio Guerreiro Neto, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10537-90.2016.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): MARIANA TEIXEIRA PINTO, Advogado: Dr. Edmilson Amaral Pessoa, Advogado: Dr. Sueli Almeida Duarte Araújo, Advogado: Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, Recorrido(s): EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Leandro Viegas do Nascimento, Advogado: Dr. Renan Samek Vieira Silva, Recorrido(s): AGRESTOP SERVICOS LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Renan Samek Vieira Silva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Renata Martins Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. **Processo: RR - 10569-69.2016.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): CÍNTIA FERNANDA NASCIMENTO DELFINO, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado de Minas Gerais). **Processo: RR - 10729-37.2016.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): NEIDE APARECIDA LUCAS, Advogado: Dr. Everaldo Alvarenga Lage, Recorrido(s): AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de Minas Gerais. **Processo: RR - 11119-21.2016.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Rodrigo Ganem, Procurador: Dr. Joviano dos Reis de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): SIRLENE PEREIRA ALVES, Advogada: Dra. Aládia Mourão Araújo, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogada: Dra. Ana Flávia Alves Souza, Recorrido(s): SIRLENE PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Pablício Monteiro Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Augusto Dittrich, Recorrido(s): QUALIVITTA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Aparecida Aivazoglou, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 11686-85.2016.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Recorrido(s): JOSELAINE FERNANDA BORGES, Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Vismar, Recorrido(s): POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Maria do Carmo Dornellas, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE.



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 20165-30.2016.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): APARECIDA DIAS DE MACEDO, Advogado: Dr. Marcos Costa Turello, Recorrido(s): ZELADORIA LEAL LTDA., Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 21594-30.2016.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Recorrido(s): VERNER SCHERER, Advogado: Dr. Saulo Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Magnus Afonso Kappenberg, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e, por conseguinte, a condenação arbitrada, e, assim, julgar improcedente a presente ação trabalhista, restabelecendo a sentença. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: RR - 100773-95.2016.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): WANESSA FONSECA ROCHA GUIMARAES SOUZA, Advogado: Dr. THIAGO SILVA BARBEITO DE PINHO, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante o pagamento da indenização pelo período de estabilidade provisória da gestante, contada da data da demissão (20/04/16) até cinco meses após o parto, e seus consectários legais (retificação da data da demissão na CTPS, aviso prévio indenizado, férias com o terço legal, 13º salário, FGTS do período acrescido de 40% de multa), conforme se apurar em liquidação, e compensados eventuais valores recebidos a título de rescisão contratual. **Processo: RR - 100793-83.2016.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): JOSUE DA SILVA CAVALCANTI, Advogado: Dr. Lúcio José do Paço Borges, Recorrido(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE



REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 101001-02.2016.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Rafael Guanaes, Recorrido(s): JORGINO DE SOUZA, Advogada: Dra. Verônica Santanna dos Santos Barcelos, Recorrido(s): SERVO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 101167-54.2016.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): PAULA FERNANDA OLIVEIRA PIRES, Advogada: Dra. Patrícia de Fátima Moreira da Silva Leandro, Advogada: Dra. Patrícia Picorelli Soares, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente Público", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 101185-39.2016.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): NAZIRA ELISA PEREIRA SILVA DE ABREU, Advogado: Dr. Alexandre Garcia Ganin, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 101199-20.2016.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): FABRICIA TORRES DA SILVA, Advogada: Dra. Carolina Alvares de Almeida Calado, Advogada: Dra. Bárbara Cristina dos Santos Proença, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO



TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 101364-27.2016.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ROSANGELA RIBEIRO PORCIUNCULA, Advogado: Dr. Maxwell Assis da Silva, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 101511-49.2016.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): DARLENE ROSE TELLES PAIXAO, Advogado: Dr. Rodrigo Martins do Nascimento, Recorrido(s): A DE C VENTURELLI, Advogada: Dra. Aline Maria da Cás Rachid Pietro, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 101637-13.2016.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ANA LUIZA CORDEIRO MACIEL, Advogado: Dr. Julio Cesar Machia, Advogado: Dr. Mauro Carvalho Melo, Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 101873-76.2016.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): MARIA DA CONCEICAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALVES DA SILVA NUNES, Advogado: Dr. Júlia Cristina da Silva Zimmermann, Recorrido(s): 2G COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Larissa Bustamante Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente Público", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 101999-17.2016.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): GILMARA RAQUEL CORREA DIAS GIL, Advogado: Dr. Robson Silva dos Santos, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Recorrido(s): GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Carlos André Coutinho Teles, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1000252-18.2016.5.02.0204 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JORLANDO SANTOS RAMOS, Advogado: Dr. Alessandro Epifani, Recorrido(s): PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da questão referente à nulidade do pedido de demissão por ausência de assistência sindical, I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a invalidade do pedido de demissão, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, considerando a existência de dispensa sem justa causa, profira novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1000263-17.2016.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Guilherme Vieira de Camargo, Recorrido(s): JOSÉ RENILSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Oswaldo Alfredo Filho, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ pelo adimplemento das parcelas



trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000777-06.2016.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): JOAQUIM JUSTINO DA SILVA, Advogada: Dra. Cintia Quarterolo Ribas Amaral Mendonça, Recorrido(s): PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Filippi Prazeres, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 117-10.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): MARIA ARLENE SALES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 121-50.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrente e Recorrida: Fundação DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): ALEX FRANCISCO VERAS ARAÚJO, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados ESTADO DO AMAZONAS e FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS e da FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 203-89.2017.5.19.0008 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Procurador: Dr. Silvana de Barros Callado, Recorrido(s): ADRIANO MARQUES DE BRITO, Advogado: Dr. José Flávio Cavalcante da Silva, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E FEIRANTES DO MERCADO DA PRODUÇÃO, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MACEIÓ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do



MUNICÍPIO DE MACEIÓ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 304-83.2017.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Roberta Aline Ferreira de Lima, Recorrido(s): CARLOS FELLIPE DE AQUINO AZEVEDO, Advogado: Dr. Caitano César da Rocha Neto, Advogada: Dra. Maria Cristiane Bandeira de Abreu, Recorrido(s): CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSÉ, Advogado: Dr. André de Oliveira Parente, Advogado: Dr. Flávia Diogenes Marques de Abreu, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO CEARÁ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO CEARÁ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 343-96.2017.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi da Silva, Recorrido(s): VALDIRENE DE JESUS CARDIAL, Advogado: Dr. Ivan Guilherme da Rocha Júnior, Advogada: Dra. Maria das Graças Lázaro Siloti, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 549-83.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Henri Dhouglas Ramalho, Recorrido(s): SHIRLEY VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antonia Andrade de Queiroz, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 647-47.2017.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Recorrido(s): TANIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA, Advogado: Dr. Hélio de Oliveira Seixas Filho, Recorrido(s): SATURNY - ADMINISTRAÇÃO E LIMPEZA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA



DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 770-56.2017.5.06.0211 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogada: Dra. Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE MENEZES, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ralph de Oliveira, Recorrido(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1439-34.2017.5.07.0033 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othavio Cardoso de Melo, Recorrido(s): SANDRA ESTEVAM DE FREITAS, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Recorrido(s): SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Francisco Marcello Martins Desidério, Advogado: Dr. Luís Eduardo de Sales Temóteo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO CEARÁ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO CEARÁ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1926-98.2017.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Cristiane do Rocio Cavalieri, Recorrido(s): DIRCE DA LUZ PINHEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Adriano Nogueira, Recorrido(s): INSTITUTO PRÓ CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CURITIBA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CURITIBA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2100-68.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VICENTE PEREIRA MATTOS NETO, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 10473-93.2017.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes, Recorrido(s): JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRÍCOLA S.A., Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Haueisen, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (RODOVIAS DAS COLINAS S.A.) e as demais Reclamadas e (2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada RODOVIAS DAS COLINAS S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 11732-34.2017.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Ruy Elias Medeiros Júnior, Recorrido(s): MIKERLANGE CHERUBIN, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SOROCABA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SOROCABA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 100352-22.2017.5.01.0226 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Oziel Gomes Viana Júnior, Recorrido(s): ELISEU DOS SANTOS BASTOS, Advogada: Dra. Morgana da Costa Faria, Recorrido(s): EMPRESA IGUACU DE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Cecília Alves da Silva, Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO



TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 100916-65.2017.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): RAIMUNDO DE ALMEIDA LYRA, Advogada: Dra. Simone Boffil da Silva de Matos, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 101032-82.2017.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): HUDSON ALEXANDRE SILVA, Advogada: Dra. Simone Batista Regis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000462-50.2017.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Recorrido(s): FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alziro Carvalho Jorge, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Advogada: Dra. Carolina André Feitosa Troes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II- conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "Contribuição Previdenciária. Fato Gerador", por contrariedade à Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, seja considerada como fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então. Já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. **Processo: RR - 1000879-64.2017.5.02.0502 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Recorrido(s): SANDOVAL XAVIER GOMES JÚNIOR, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): MND CONSTRUÇÕES SUBTERRANEAS METODO NAO DESTRUTIVO LTDA, Advogado: Dr. Priscila Pinheiro Honorato Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. **Processo: RR - 1001435-58.2017.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Solange Silva Nunes, Recorrido(s): MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): ANÉSIO JOSÉ BRASILEIRO, Advogado: Dr. Rita de Cássia Lago Valois Miranda, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1001652-20.2017.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Advogada: Dra. Cibele Mosna Esteves, Recorrido(s): SIMONE SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. Gustavo Lima Fernandes, Recorrido(s): LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001907-94.2017.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): ADEMILDES FABIANA FERREIRA DE MELO, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araújo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BARUERI quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE BARUERI pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1002283-23.2017.5.02.0221 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. Thaís Rodrigues Marcondes Pinho, Recorrido(s): ROBERT WILLIAN DE OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "ENTE PÚBLICO.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1002496-83.2017.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. José Nilson da Silva, Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Recorrido(s): AGUINALDO MORCILLO, Advogada: Dra. Adalgisa Angélica dos Anjos, Recorrido(s): MARCAPLAN PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I – reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Responsabilidade Subsidiária”, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1002507-58.2017.5.02.0221 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcelo Martins Francisco, Recorrido(s): GUSTAVO HENRIQUE MENDES SASSAKI, Advogado: Dr. Alex Rodrigo Martins Quirino, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 88-77.2018.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): FABIANE RODRIGUES TORRES, Advogado: Dr. João Carlos Bezerra da Silva, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 940-80.2018.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): FELICIA MARTINS DA ROCHA, Advogado: Dr. François Antônio Galvão, Recorrido(s): RCA CONSTRUCOES LTDA., Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA



RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1028-91.2018.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): JOELMA DOS SANTOS MODESTO, Advogada: Dra. Kelma Souza Lima, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Paulo César Azevedo dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1107-06.2018.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): KETHELLEN PAIVA DA SILVA, Advogada: Dra. Sabrina Bezerra Fortunato, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 10143-97.2018.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marilda Luiza Barbosa, Recorrido(s): MÁRCIA APARECIDA SILVA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Carlos Martins de Oliveira, Recorrido(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 10148-96.2018.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Bruna Rodrigues Tannús, Recorrido(s): MARCUS VINÍCIUS FLEURY ROSA, Advogada: Dra. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO UNIVERSA, Advogado: Dr. Waldemar Soares de Lima Júnior,



Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 10288-24.2018.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Rover Rocha, Advogado: Dr. Flávio Ferreira Passos, Recorrido(s): CLEILTON JOSÉ CORREA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Eugênia Neves Santana, Recorrido(s): SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Diego Silva Camilo, Decisão: à unanimidade: (a) não reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1000002-85.2018.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LAIS REGINA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1000095-94.2018.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JOSUEL ENOQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Afonso Paciléto Neto, Recorrido(s): MEGAENG ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA, Advogado: Dr. André Luiz Beserra Meira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1000257-34.2018.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ORLY DIONÍSIO ALVES, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1000306-07.2018.5.02.0303 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE GUARUJA, Advogada: Dra. Mônica Derra Dib Daud, Recorrido(s): JAIR ALMEIDA DE MATOS, Advogado: Dr. Thiago Bozoglian Correa, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA., Advogada: Dra. Tatiana Maria Mateus Riesco Nunes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista por ofensa ao



artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - MUNICIPIO DE GUARUJA - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 1000689-37.2018.5.02.0221 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Bibian Paes Bezerra, Recorrido(s): MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Recorrido(s): PRIMEIRA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: Ag-AIRR - 176500-43.2009.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): LEDA TERESINHA SCHEMES PEREIRA, Advogado: Dr. Cícero Troglio, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.058,33 (um mil e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 809-24.2010.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Agravado(s): EVA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Cibelle Rodrigues Oblessuc, Agravado(s): NOVA GERAÇÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 491-77.2011.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Carlos Antônio Plácido, Agravado(s): ROBERTO MAGNO DE SOUZA CABRAL SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Soares, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, afastar a questão de ordem relativa à suspensão do feito. Por unanimidade, não conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo e aplicar à Executada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.019,70 (dois mil e dezenove reais e setenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 602-72.2011.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Agravado(s): BIT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Agravado(s): GELSON SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maurício Alves Coccidiferro, Decisão: por unanimidade, I - em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2721-38.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): CLAUDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CLAUDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1027-51.2012.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DANIEL FRANCISCO RODRIGUES DIAS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1160-41.2012.5.05.0401 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANTÔNIO CERQUEIRA RIBEIRO, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana Lopes, Advogado: Dr. Nivaldo Souza Lopes, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 738,22 (setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1243-97.2012.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARILENE SILVEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Alice Santos Prates, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2221-64.2012.5.03.0021 da**



3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SELPE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): ADÃO MARTINS JÚNIOR, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Agravado(s): BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.952,91 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RR - 184-28.2013.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SONIA VIRGINIA MARTINS DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Camila Lemos Azi, Agravado(s): SKY SERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 408-66.2013.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): LARISSA BOLZANI KASEKER E OUTRA, Advogado: Dr. Isaque Maia, Agravado(s): ZAN & VELDHUIS LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Marília Mongruel Kaminski, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (BANCO FIBRA S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LAURA BOLZANI e LARISSA BOLZANI KASEKER), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1025-34.2013.5.15.0104 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATEGICO E ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE, Advogado: Dr. Kleber Henrique Saconato Afonso, Agravado(s): MUNICÍPIO DE COSMORAMA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Marques, Agravado(s): PAULO CÉSAR ARAÚJO AKAHOSHI, Advogado: Dr. Félix Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2168-80.2013.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Agravado(s): ROSELI SARAIVA MOREIRA BITTAR, Advogado: Dr. Luís Washington Sugai, Advogado: Dr. Emerson Dups, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 3244-64.2013.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO SEREJO, Advogado: Dr. Herbert de Souza Baena Segura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do



CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11390-80.2013.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALEXANDRE CORREA SOARES, Advogado: Dr. Luiz Philippe Tenuta da Silva, Agravado(s): ALEXANDRE LOPES MAIA, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Advogado: Dr. Nelson Teodoro Schleder Neto, Advogada: Dra. Fabíula Mendes Pedreira, Agravado(s): CLÁUDIA BARBOSA DE PAIVA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: Ag-AIRR - 136-50.2014.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOCILENE MELO CARNEIRO DA CUNHA, Advogado: Dr. Heuber Pessoa de Melo e Silva, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 587-49.2014.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Procurador: Dr. Marcelo Felipe da Costa, Agravado(s): JOÃO PEREIRA, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Daniel Costa Reis, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para passar à análise de agravo de instrumento da primeira reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 802-39.2014.5.07.0017 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Elane da Rocha Nogueira Barros, Agravado(s): ESPÓLIO de MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Croaci Aguiar, Advogado: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1742-10.2014.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Gustavo Uchôa Castro, Advogado: Dr. Flávia Cavalcante de Souza Leão, Agravado(s): SEBASTIAO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Advogado: Dr. Eli Gessé de Lima Albuquerque, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.964,16 (mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser



revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 6834-88.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALBIMAR SANTOS DE ANDRADE JÚNIOR, Advogado: Dr. Jorge Eurico de Souza Leão, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): G. COMEX ÓLEO E GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10131-56.2014.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): WELLINGTON DA SILVA MOURA, Advogada: Dra. Viviane França Souza, Agravado(s): DNA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10850-28.2014.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REGINA LÚCIA TEIXEIRA MENDES DA FONSECA, Advogada: Dra. Carla Goes Lopes Anjo, Agravado(s): SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Advogado: Dr. Leonardo Correa Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Luiz dos Santos, Agravado(s): MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Sampaio de Souza, Advogada: Dra. Eliane Vaz Pires da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Advogada: Dra. Maria Alice Besouro Cintra, Agravado(s): IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (REGINA LÚCIA TEIXEIRA MENDES DA FONSECA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: Este processo foi chamado à ordem para remeter para a sessão presencial. **Processo: Ag-RR - 11673-91.2014.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ODILON RANGEL DA SILVA, Advogado: Dr. Jackson Luís Quintanilha da Silva, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Leticia Lacroix de Oliveira, Agravado(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 81113-15.2014.5.22.0109 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANTÔNIO NILSON RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. José Ademar Arrais Rosal Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 675-09.2015.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KATIA ANDRADE DE SANTANA SILVA, Advogada: Dra. Rosa Olímpia Maia, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 715-63.2015.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAXMIX COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Agravado(s): CRISTINA LIRA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 856-02.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): VALDEMIR DA SILVA SUEIRA, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1425-03.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): CLÉCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1532-47.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): JACIRA DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1709-11.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): JOSÉ RICARDO LOPES, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2002-26.2015.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto



Caputo Bastos, Agravante(s): NAZA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. Lucas Camargo Gandra Tavares, Advogado: Dr. Toshinobu Tasoko, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Pércles Pereira de Sousa, Procuradora: Dra. Patrícia Mara dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2003-37.2015.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): SALOMAO DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Simonetti Affonso, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10009-23.2015.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, Advogado: Dr. Danyelle Cristina Franca, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): VALDENIR FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo, por desfundamentado, e aplicar ao Banco Fibra S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.588,51 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10121-14.2015.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DAVIDSON JOSÉ CLETO SALUSTIANO, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): BANCO CACIQUE S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 2.215,50 (dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados. **Processo: Ag-AIRR - 10192-64.2015.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procurador: Dr. Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Procuradora: Dra. Mônica Venancio, Agravado(s): LUIZ CARLOS DE FRANCISCO, Advogado: Dr. Hamilton Renê Silveira, Advogada: Dra. Rosinalva Stecca Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10397-19.2015.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Elluízia Tavares Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, Advogada: Dra. Marilda Luiza Barbosa, Agravado(s): ALBA LÚCIA CÂMARA, Advogada: Dra. Gizeli Costa



D'Abadia Nunes de Sousa, Advogado: Dr. Mikelly Julie Costa D'Abadia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10528-14.2015.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELIZIEL DOS SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Reynaldo Lourenço de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Alexandre José Pimentel Martins, Agravado(s): CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.250,49 (mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 11839-26.2015.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 12327-12.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALEX CABRAL DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Vanderlei Silveira Lima, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 16869-29.2015.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ CARVALHO, Advogada: Dra. Sônia Maria Carvalho Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20187-11.2015.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA PAULA ANVERSA E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ANA PAULA ANVERSA E OUTROS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20569-91.2015.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Ângelo Roni Flores Gomes, Agravado(s): CLÁUDIA ELIANE PINHEIRO BIDEL, Advogada: Dra. Ariane dos Santos Turella, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 20662-75.2015.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): DELCI BRUM LIRIO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Dr. Fábio Miquéias Both, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.459,76 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001294-67.2015.5.02.0712 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Morelle, Agravado(s): WILSON AZEVEDO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamadas, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.505,51 (oito mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. **Processo: Ag-RR - 771-38.2016.5.05.0006 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IRACEMA COSTA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Manuel Albuquerque Júnior, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 782-05.2016.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1183-64.2016.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PAULO DE SOUZA SANTANA, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 734,61 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: Ag-AIRR - 1783-03.2016.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): JOSÉ DANIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa,



Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ESTADO DO AMAPÁ) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JOSÉ DANIEL DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1793-44.2016.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Advogado: Dr. Adilson Batista Leite, Agravado(s): JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1811-04.2016.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): CLÁUDIA BODART, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.608,52 (mil seiscientos e oito reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10586-02.2016.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ANTUNIEL GOMES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 16458-13.2016.5.16.0018 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARCLILDO NASCIMENTO DA SILVA, Advogada: Dra. Mayara Almeida Bógea, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante; **Processo: Ag-AIRR - 20094-20.2016.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Pércles Pereira de Sousa, Procuradora: Dra. Naira Pieczkoscki Régis de Moura, Agravado(s): PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (UNIÃO - PGFN) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100634-30.2016.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELIZIER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE



TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101063-68.2016.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): REGINALDO DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Chehuan de Barros, Agravado(s): TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 101269-14.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.000,58 (dois mil reais e cinquenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ARR - 101646-51.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Advogada: Dra. Pricila Apicelo Lima, Agravante(s) e Agravado(s): ROBERTO CARLOS DA SILVA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-RR - 101875-69.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FLAVIO XAVIER PEREIRA, Advogada: Dra. Gisele Bonecker de Souza de Moraes, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): TRANSEAPORT TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz de Souza Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000159-46.2016.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SMITHS DETECTION BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Maria Rosário Gomes da Rocha, Agravado(s): IGOR MURAD, Advogada: Dra. Cristina Casares Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1001738-60.2016.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROSEMEIRE OLIVEIRA REIS SANTO, Advogado: Dr. Oswaldo Lemes Cardoso, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): LIMPERVICE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 154-42.2017.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra.



Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Agravado(s): GERALDO CARLOS DA COSTA, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 180-55.2017.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Agravado(s): GERVASIO CARVALHO, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 518-57.2017.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL, Advogado: Dr. Rafael Ortale de Oliveira Soares, Agravado(s): GABRIELA MASCARENHAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Araújo Silva, Advogado: Dr. Fernandes Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Advogado: Dr. Nicolino Caselato Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 609-57.2017.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EVANAIDE DA CRUZ, Advogado: Dr. Lucas Oliveira Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MIRANGABA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Trindade, Agravado(s): MERHY TRANSPORTE - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Michel Godinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 2.049,19 (dois mil e quarenta e nove reais e dezenove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados. **Processo: Ag-AIRR - 707-83.2017.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR D. ARISTIDES PIROVANO, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Agravado(s): ILZA CARLA DO NASCIMENTO PINTO, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 840-05.2017.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos Júnior, Agravado(s): DENNYS RUSSE SILVA, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Filho, Advogado: Dr. Belino Luís de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 943-52.2017.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARILIA PLACHI FERREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Russi, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamante e aplicar-lhe multa de 2% (dois



por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 820,33 (oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1024-06.2017.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FELIPE JONAS BETIM CORRÊA DA COSTA, Advogado: Dr. Rômulo Bassi Saldanha, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Agravado(s): PSC SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1190-11.2017.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): LEIBNIZ DE QUEIROGA CAVALCANTI, Advogada: Dra. Maria Verônica Luna Freire Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1308-91.2017.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich, Agravado(s): SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DO PARANÁ - SIQUIM-PR, Advogado: Dr. Maykon Cristiano Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1444-29.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WALTER PRESTES CORREIA JÚNIOR, Advogado: Dr. Fernando César Silva Júnior, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10348-64.2017.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procurador: Dr. Rodrigo Barbosa Urbanski, Agravado(s): ALMIR ROGÉRIO DIAS BATISTA, Advogada: Dra. Juliana Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10385-62.2017.5.03.0176 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, Advogado: Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 10507-65.2017.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE



PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Cléber Botazini de Souza, Agravado(s): RINALDO ALVES, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sempel Bassinello, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo em recurso de revista do Município Reclamado para, afastando o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, passar à análise do seu recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante 37 do STF, à luz da interpretação dada ao art. 37, X, da CF; e, III) no mérito, dar-lhe provimento absolver o Recorrente da condenação que lhe foi imposta e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos da inicial. **Processo: Ag-AIRR - 11203-82.2017.5.18.0083 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): EBERSON FLORÊNCIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Wellington José de Bastos Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100004-59.2017.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MARCELO CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Augusto Márcio Paranhos de Abreu, Agravado(s): P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100047-75.2017.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000431-94.2017.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Renata Cobianchi Caetano, Agravado(s): ALBIRON VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à ECT, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.711,98 (dois mil, setecentos e onze reais e noventa e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1001044-48.2017.5.02.0232 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS EDUARDO MARTINS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira, Agravado(s): CORPAV TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1001245-61.2017.5.02.0322 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARAYSA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nadson Viana da Cruz, Advogado: Dr. Glauce Monteiro Pilorz, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Giselle



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cristina Nassif Elias, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Agravado(s): OFICINA 3D TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1002142-90.2017.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bergantini Domingues, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s): ANTÔNIO FRANCISCO DE TORRES, Advogada: Dra. Ana Paula de Brito Vignotto, Agravado(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 858,18 (oitocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1002184-42.2017.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HUDSON CASTILHO DE ASSIS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Almeida Marinho, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 210,08(duzentos e dez reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 69-04.2018.5.07.0027 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogado: Dr. Antônio Macedo Coelho Neto, Agravado(s): AMANDA NICOLAU DE SOUSA, Advogado: Dr. Cícero Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 195-72.2018.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOARES, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL SÃO PAULO, Advogado: Dr. Roberto Sávio Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 502-78.2018.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IVANILSON AFONSO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Jussier Lisboa Barreto Neto, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MASSA FALIDA de SHAHIN ENGENHARIA S.A. E OUTRAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 10714-26.2018.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Camila Fernandes Vieira, Agravado(s): AMANDA LORENA SILVEIRA, Advogado: Dr. Carine Cristina da Silva Tavares, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 148700-64.2009.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA DO CARMO VIEIRA ABRANTES, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio Guimarães Haggstram, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Dos Economiários Federais - FUNCEF para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 223-20.2010.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliana Riegel Bertolucci, Agravante(s) e Recorrido(s): MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Elias Stevenson Barber Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): VLADIMIR DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 819-93.2010.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s) e Recorrente(s): MERCÊS ROSA COSTA, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Agravado(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada - VALIA; b) não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 95-57.2014.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): VINÍCIO MAITTO, Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista, ambos do reclamante. **Processo: ARR - 10070-90.2015.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): PATRICIA MUELLER WEIERS, Advogado: Dr. Valdir Righetto, Advogado: Dr. Valdir Righetto Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do



recurso de revista quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação do reclamado o pagamento da participação nos lucros e resultados no período em que a reclamante cumpriu o aviso prévio indenizado. **Processo: ARR - 425-96.2016.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RONALDO DOMINGOS MARTINS, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Simone Sommer Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA", por contrariedade à Súmula nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, em razão do afastamento da prescrição total quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão da parcela "anuênios", para que prossiga no julgamento do feito, em relação ao referido tema, como entender de direito. Prejudicado o exame dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado. **Processo: ARR - 10239-91.2016.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP E OUTRA, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA LEITE DA SILVA, Advogada: Dra. Gislene Mariano de Faria, Advogado: Dr. Valmir Mariano de Faria, Agravado(s) e Recorrido(s): GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Gustavo Marques, Advogado: Dr. Luiz Henrique Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 717-80.2018.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FERNANDA STOLTZ REGIS, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Tanise Lopes Furtado, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência econômica, negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista da Reclamante por violação do art. 384 da CLT; e III- no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema do intervalo do art. 384 da CLT. **Processo: ED-ARR - 119700-12.2007.5.18.0191 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ELENICE DE LOURDES FURLAN BORGES, Advogada: Dra. Márcia Cristina Salles Faria, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Embargado(a): KOLLER AGROFLORESTAL LTDA., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Embargado(a): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Renato Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Obs.: Presente à Sessão o Dr.



Rider Nogueira de Brito, patrono do Primeiro Embargado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 92600-95.2008.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. José Luiz Baptista de Lima Júnior, Embargado(a): MÁRCIO FERREIRA BARBOZA, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1395-56.2011.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): RODOLPHO JOSÉ BAIERLE JÚNIOR, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 447-02.2012.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: QUIMICA GERAL DO NORDESTE LTDA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): MANOEL CARDOSO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Almir Queiroz Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da Embargante. **Processo: ED-ARR - 525-88.2014.5.03.0096 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ CARLOS DE MOURA, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Embargado(a): FERNANDO MARTINS DE SOUSA, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Advogada: Dra. Cristianna Moreira Martins de Almeida, Embargado(a): RAMON RODRIGUES NETO, Advogado: Dr. Orlando Domingos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10059-48.2015.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Embargado(a): MARIA ELIZABETI BRIANTI PIMENTA, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10553-75.2015.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Amanda Vilarino Espindola, Embargado(a): CAMILO LELIS MACHADO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10657-84.2015.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): ITAI ESTUDOS, PROJETOS E PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jamil Gonçalves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11401-29.2015.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Embargado(a): MURILO DOS REIS SOUZA, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11475-08.2015.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANA DE SOUSA ALVES SILVA, Advogado: Dr. Erick Machado Balzana Souza, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 782-52.2016.5.11.0151 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): MARIA OLEON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10928-53.2016.5.15.0148 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Michel Stefane Asenha, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOAO JORGE FADEL (ESPÓLIO), Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11281-61.2016.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE, Advogado: Dr. Filipe Rodrigues Costa, Embargado(a): SÉRGIO LUIZ PINTO FONSECA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Corrêa Camargo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 100431-13.2016.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): JOSÉ ALVES CARNEIRO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Embargado(a): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Wellington Lessa do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Abreu do Valle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da 2ª Reclamada e aplicar-lhe a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 822,39 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100806-39.2016.5.01.0322 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DIRLEI MENDES PONTEIRO, Advogado: Dr. Fabiano Ribeiro Martins, Embargado(a): TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Embargado(a): BANCO SANTANDER S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 101317-52.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BRUNO COIMBRA GOMES, Advogado: Dr. Paulo



Cesar Rabaelo Flores, Embargado(a): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Embargado(a): MATHEUS PIMENTEL DUARTE, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 320-26.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ERICLYS DOS SANTOS GUERREIRO, Advogado: Dr. Cléa Lusía Ribeiro Braga, Embargado(a): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): H Y MOUAS PRODUÇÕES E COMÉRCIO - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 100290-50.2017.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RONALDO VICTORINO, Advogado: Dr. Samuel de Moraes Lima, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1000554-36.2017.5.02.0261 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hélio Almeida Dammenhain, Embargado(a): MUNICIPIO DE DIADEMA, Procuradora: Dra. Sandra Roesca Martinez, Embargado(a): HTP SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 2861-58.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniela Allam e Giacomet, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): LILIANA DA SILVA CURCIO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Agravado(s): COOPERATIVA DE POLICIAIS MILITARES - COOPM, Advogado: Dr. Paulo Fernando Villela Cantuaria, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de: I) manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro quanto à responsabilidade subsidiária; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AgR-AIRR - 247-06.2011.5.02.0263 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procuradora: Dra. Juliana Furtado Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1961-50.2012.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s): VILANI DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Agravado(s): TOTAL CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de: I) manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da ECT quanto à responsabilidade subsidiária; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2680-22.2012.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): DENIS EDUARDO TEZEDOR VAIANO, Advogada: Dra. Laurinda Tezedor, Agravado(s): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1498-81.2014.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WAGNER GERALDO MARTINS VASCONCELOS, Advogado: Dr. Vinícius Carvalho Brasileiro, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): HOLANDAPREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-288446/2019-07. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 20727-38.2014.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Marília Vieira Bueno, Recorrido(s): REGINA FERNANDES NUNES, Advogado: Dr. Elio Atilio Piva, Advogada: Dra. Adriana Simone Piva, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de: I) manter a decisão que não conheceu do recurso de revista do Estado Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: ARR - 1204-11.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., Advogado: Dr. Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Coimbra Donegatti, Advogado: Dr. Igor Pereira Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ JUSTINO VENÂNCIO, Advogado: Dr. Diógenes Vítor da Silveira, Advogada: Dra. Lívia Raquel da Costa Britto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, relator, no sentido de: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 21140-45.2015.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): MÁRCIA GABRIELA DE SOUZA ÁVILA, Advogado: Dr. Milton Alves dos Santos Bragança, Agravado(s): AZ SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio dos Santos Alves, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 130-20.2016.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Rosenberg, Recorrido(s): ANDRÉIA MOLINA DA SILVA E OUTRAS, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Recorrido(s): SPEED SERV - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Fabrício Santos Toscano, Advogado: Dr. Daniel Chernicharo da Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em razão de quitação total da execução, conforme petição protocolada sob o nº TST-287502/2019. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 20355-35.2016.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Vieira Bueno, Agravado(s): TAIS DELALIBERA, Advogado: Dr. Rodrigo Fréu, Agravado(s): LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 406-45.2018.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RAUL CLESIO GONÇALVES VIEIRA, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Recorrido(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-RR - 773-66.2018.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravado(s): ARABELA FELINTO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Haidé Maria Prestes Barbosa, Agravado(s): LS SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Deivid Tavares Canto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e treze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma